

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2012

Dispõe sobre a extinção da obrigatoriedade de que contratos de concessão contenham cláusula de reajuste de tarifas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para aprimorar a transparência e responsabilidade das concessionárias de serviços públicos, garantindo a divulgação adequada das tarifas e dos critérios de revisão das tarifas.

Art. 2º Os arts. 9º, 18, 23 e 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões realizadas nos últimos cinco anos.

Art. 18.

VIII - os critérios de revisão da tarifa;

.....
Art. 23.

.....
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para a
revisão das tarifas;

.....
§ 1º Os contratos relativos à concessão de serviço público
precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das
obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das
obrigações relativas às obras vinculadas à concessão

.....
Art. 29.

.....
V - proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas
pertinentes e do contrato;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PROF. PAULO FERNANDO**
Relator